



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06841/06**

Objeto: Inspeção Especial – Contratações Temporárias de Profissionais da Saúde –  
Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna

Responsável: Wilma Targino Maranhão

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial de decisão. Determinação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03499/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06841/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00079/13, publicada em 01 de agosto de 2013, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 dias para que a gestora de Araruna adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando a extinção dos contratos temporários e o efetivo desligamento dos respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura, conforme relatório da Auditoria, ou justifique suas permanências, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR PARCIALMENTE cumprida a Resolução RC2-TC-00079/13;

4) DETERMINAR que a Auditoria verifique, na Prestação de Contas da Prefeitura de Araruna, Exercício de 2013, se a situação dos contratados por excepcional interesse público, principalmente na área de saúde, ainda perdura, para fins de adoção de medidas pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 29 de julho de 2014**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06841/06**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06841/06 trata, originariamente, de Inspeção Especial realizada no Município de Araruna/PB, motivada por representação da Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde.

A Auditoria, em seu relatório inicial, conclui sugerindo a notificação da gestora para justificar as contratações temporárias dos profissionais de saúde relacionados às fls. 21, em descumprimento ao disposto no art. 37, II da CF/88.

A gestora foi notificada e apresentou defesa às fls. 26/64, a qual foi analisada pela Auditoria, que manteve seu posicionamento inicial por verificar que ainda constam na folha de pagamento prestadores de serviços da área de saúde por excepcional interesse público, conforme quadro às fls. 76.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela ilegalidade dos contratos excepcionais persistentes, posto que em dissonância com o preceituado no art. 37, IX da Constituição Federal, bem como, pela assinatura de prazo ao Prefeito de Araruna para proceder ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente sob o pálio da contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público e prover cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

Na sessão do dia 23 de julho de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00079/13 resolveu assinar o prazo de 60 dias para que a gestora de Araruna adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando a extinção dos contratos temporários e o efetivo desligamento dos respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura, conforme relatório da Auditoria, ou justifique suas permanências, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada decisão, a Srª Wilma Targino Maranhão, veio aos autos apresentar defesa, conforme fls. 98/130.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pelo não cumprimento da Resolução RC2-TC-00079/13, pois, ainda existe pessoal contratado por excepcional interesse público na Prefeitura de Araruna, sendo pagos mediante empenhos no elemento de despesas "outros serviços de terceiros", prestando atividades permanentes, ordinárias e regulares, devendo as contratações serem declaradas nulas de pleno direito e, conseqüentemente, reincididas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde pugnou pela baixa de nova Resolução, com assinatura de prazo à atual gestora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06841/06**

municipal, Sr<sup>a</sup> Wilma Targino Maranhão, para que adote as providências determinadas na decisão de fls. 90/92 e aplicação de multa prevista no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB à autoridade omissa, em face do não cumprimento total da decisão.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que as justificativas apresentadas pela gestora de Araruna não foram suficientes para atender as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00079/13, sendo passível de assinação de novo prazo para que sejam tomadas, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Diante disso, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00079/13;
- 4) Determine que a Auditoria verifique, na Prestação de Contas da Prefeitura de Araruna, Exercício de 2013, se a situação dos contratados por excepcional interesse público, principalmente na área de saúde, ainda perdura, para fins de adoção de medidas pertinentes.

É o voto.

**João Pessoa, 29 de julho de 2014**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR